



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 011/2018

OBJETO: CPA. BARIRI AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. APLICAÇÃO DE PENA DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVOLAÇÃO EM PENA DE MULTA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.108055/2014-16

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER Nº 03162/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA CONVOLAR A PENA DE INIDONEIDADE EM MULTA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa Bariri Agência de Viagens Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 55.809.859/0001-38, após a publicação da Resolução nº 5.520, de 1º de novembro de 2017, por meio da qual foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, por infração aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e art. 86, inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1988, c/c o Art. 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 2001.

II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por meio da Portaria nº 293/SUPAS/ANTT (fl. 31), de 26 de junho de 2015, constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa Bariri Agência de Viagens Ltda.

Em 1º de setembro de 2015, a referida Comissão recomendou, por meio do Relatório Final de fls. 45/48v., a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à referida empresa, por prazo a ser fixado em decisão da Diretoria Colegiada.

A Procuradoria Federal junto à esta ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 13878/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 54/56v.), no qual concluiu que “(...) não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.”.

Desse modo, após deliberação da Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DMV 139/2017 (fls. 68/76), de 26 de outubro de 2017, foi proferida a Resolução nº 5.520, de 1º de novembro de 2017, devidamente publicada no D.O.U. de 6 de novembro de 2017 (fls. 79), por meio da qual foi aplicada a pena de Declaração de Inidoneidade à Bariri Agência de Viagens Ltda., pelo prazo de 3 (três) anos.

Por meio do Ofício nº 990/2017/SUPAS, de 17 de novembro de 2017 (fl. 80), a empresa interessada foi notificada da decisão. Por conseguinte, apresentou o Pedido de Reconsideração, protocolado aos 24 de novembro de 2017 (fls. 85/91), alegando, em suma, que o motorista não tem poder de polícia para fiscalizar o conteúdo das bagagens apenas verificando se estavam dentro dos padrões e peso exigido pela ANTT, não podendo abrir as bagagens e fiscalizar os itens que são transportados sob pena de ferir o direito à intimidade e vida privada, ficando sujeito a indenização por dano moral e material caso gere algum dano ao passageiro; que o art. 747 do Código Civil não obriga a fiscalização efetiva; que a quantidade de passageiros transportados comparada com a quantidade de produtos apreendidos está totalmente proporcional aos volumes de bagagens a serem transportadas; que trata-se de empresa regularmente habilitada junto à ANTT que nunca operou de forma irregular; pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que a aplicação da pena de declaração de inidoneidade significa condenar a empresa à falência; que o art. 61, IX, da Resolução nº 4.777, de 2015 não pode embasar a decisão da ANTT em respeito ao princípio da irretroatividade da lei; assevera que não exerceu o direito ao contraditório e ampla defesa por meio de defesa técnica; requer, por fim, a decretação de nulidade dos autos ou a reconsideração de decisão substituindo a pena por advertência ou multa.

Em primeira análise, a área técnica – SUPAS –, por meio do Relatório à Diretoria (fls. 104/108), sugere a convocação da pena de declaração de inidoneidade aplicada à recorrente em pena de multa, fundamentando nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

15. *No entanto, importante destacar que, no que tange as infrações administrativas em geral, não há uma rigidez ou tipificação fechada acerca da penalidade a ser aplicada. Nesse sentido, importante transcrever os art. 78-D da Lei nº 10.233/2001, vejamos:*

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

16. *Conforme consta da Nota Técnica nº 485/2015/SUPAS/ANTT (fl. 27/28), a empresa Bariri Agência de Viagens Ltda., CNPJ nº 55.809.859/0001-38, possuía Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido à época da infração.*

17. *Ressalte-se ainda que a empresa Bariri Agência Viagens Ltda. apresentou toda documentação exigida pela Resolução nº 4.777/2005, tendo obtido Termo de Autorização de Fretamento - TAF por meio da Resolução nº 4.907 de 21/10/2015, publicada no DOU em 26/10/2015.*

18. *Ainda, não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Bariri Agência Viagens Ltda., portanto, não caracterizada a reincidência.*

19. *A nulidade por cerceamento de defesa alegado pela empresa não procede, visto que a empresa foi devidamente intimada em todas as fases processuais e foi oportunizado seu direito de defesa nos termos da Lei 9784/1999 e da Resolução 442/2004, vigente à época, sendo opção da recorrente a não apresentação de “defesa técnica”. Ademais, nos termos do inciso IV do artigo 3º da Lei 9784/1999, a assistência de advogado é facultativa.*

20. *Quanto ao caso dos autos, ressaltamos que a viagem estava regularmente autorizada por esta Agência Reguladora conforme Autorização de Viagem anexa (fl. 20), bem como o veículo habilitado na frota da empresa.*

21. *Em que pese esse fato, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.*

22. *No entanto, conforme alegado pela recorrente, a aplicação da pena de inidoneidade à empresa culmina na paralisação de todos os serviços por ela operados*

no âmbito do transporte de passageiros. Importante evidenciar que trata-se de empresa de pequeno porte (fls. 93), que tem como único objeto social o transporte rodoviário coletivo de passageiros, inclusive municipal (fls. 93).

23. Ainda, o caso dos autos revela que a autorizatária identificou as bagagens, sendo possível apontar os reais proprietários das mercadorias ingressadas irregularmente no país, o que, em tese, pode afastar a responsabilidade da empresa.

(...)

25. Cumpre salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.

26. A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.

27. Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena alternativa de multa. No entanto, cabe enfatizar que, consoante dispõe o caput do Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003, cabe à Diretoria a decisão acerca da convalidação.

28. Assim, quanto ao cálculo da pena de multa no caso de convalidação da pena, o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 dispõe:

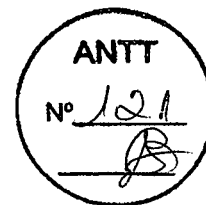
“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatária, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

$M(A) = 3.000,00 + 500,00 \cdot V$ onde: $M(A)$ = valor básico de referência da multa em R\$;

3.000,00 = constante, em R\$;

500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e



V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.

29. Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada no Certificado de Registro de Fretamento vigente na data da infração objeto da instauração do processo administrativo (fl. 29) a multa a ser imposta, caso ocorra a substituição da pena de inidoneidade, será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

(...)

31. Assim, encaminho em anexo a minuta de Resolução e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada que:

a. Conheça o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Bariri Agência de Viagens Ltda., CNPJ nº 55.809.859/0001-38, e, no mérito, dar-lhe provimento, para convolar a pena de inidoneidade imposta pela Resolução ANTT nº 5.520, de 1º de novembro de 2017, em multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em seu desfavor, nos termos do que autoriza o art. 5º, da Resolução ANTT nº 3.075, de 2009; (...).” (sic)

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer nº 03162/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 113/114), de 10 de janeiro de 2018, analisou os aspectos relativos à legalidade do referido pedido de reconsideração, concluindo pela possibilidade de convolar-se a pena de declaração de inidoneidade aplicada em pena de multa, a saber:

“(...)

15. Ante o exposto, o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente o julgamento do recurso, podendo convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e o art. 65 da Resolução nº 5.083/16, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos.

16. Neste sentido, percebe-se que a SUPAS sugeriu à autoridade julgadora, por meio do Relatório à Diretoria (fls. 104-108, o qual está devidamente motivado, a convalidação de pena em multa, nos termos do art. 4º da Resolução nº. 233, de 2003, e art. 78-D da Lei nº 10.233, de 2001, cabendo a Diretoria Colegiada acatar ou não as razões expostas pela área técnica.” (sic – grifos do original)

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, em seu artigo 57, prescreve que cabe pedido de reconsideração quando a decisão inicial for proferida pela diretoria da ANTT, o que legitima a pretensão ora em análise, senão vejamos:

Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração.“.

De acordo com as informações dos autos, o inconformismo se adequa à hipótese de pedido de reconsideração, como, aliás, apresentado pela interessada tempestivamente.

A empresa que presta o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do artigo 747 do Código Civil, da qual não pode se escusar, então vejamos:

Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos.

Ressalte-se que o Decreto nº 2.521, de 1998, define bagagem, no art. 3º, inciso III, como “conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo”.

Analisando os autos, como restou assentado nas manifestações técnicas e jurídicas, foi verificado autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º e 5º; e art. 86, VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 1998; bem como do art. 61, IX, da Resolução ANTT nº 4.777, 2015, além da inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e da Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal, o que justificou a aplicação da penalidade de inidoneidade aplicada por esta Diretoria Colegiada nos termos da Resolução nº 4.586, de 2015.

Entretanto, como bem asseverou a PF/ANTT, “(...) o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente o julgamento do recurso, podendo convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e o art. 65 da Resolução nº 5.083/16, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos”, fundamentando-se no art. 65, da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, *in verbis*:

Art. 65. Nos casos em que houver previsão legal, regulamentar ou contratual para a aplicação da penalidade de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria Colegiada da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa considerando a natureza e a gravidade da

infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

No que se refere às circunstâncias fáticas que fundamentam eventual convalidação da penalidade de inidoneidade em pena de multa, destaca-se que não há registro nesta ANTT de casos anteriores que caracterizassem a reincidência da empresa recorrente; que se trata de empresa de pequeno porte e que eventual aplicação de inidoneidade caracterizaria a paralisação da empresa e, conseqüentemente, sua provável falência; que quando da prestação do serviço objeto dos presentes autos, a empresa identificou todas as bagagens, sendo possível identificar os verdadeiros proprietários das mercadorias ingressadas irregularmente no país, fato que, em tese, poderia afastar a responsabilidade da recorrente.

Nesse sentido, pelo o que consta nos autos e acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas, esta DSL entende pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela Bariri Agência de Viagens Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento, convalidando-se a pena de declaração de inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 5.520, de 1º de novembro de 2017, em pena de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, pelo o que consta nos autos, acompanhando as manifestações técnicas e jurídicas, VOTO por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela Bariri Agência de Viagens Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento, convalidando-se a pena de declaração de inidoneidade, aplicada pela Resolução nº 5.520, de 1º de novembro de 2017, em pena de multa, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 65 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016.

Brasília, 11 de janeiro de 2018.

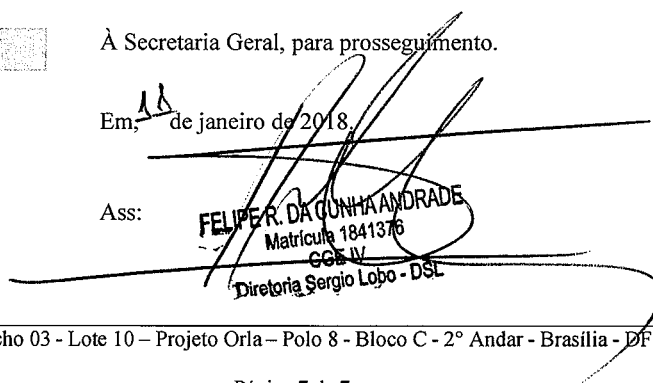


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 11 de janeiro de 2018.

Ass:



FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CG & IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL